



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017

nº 1336 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 20

>>Concessão de Diárias Pág. 24

>>Avisos Pág. 25

>>Extratos Pág. 30

Licitações

>>Avisos Pág. 31

Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1572/2015 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Maria Lucia de Oliveira – CPF 112.232.351-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 61/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria por Invalidez. Concessão de novo Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria Lucia de Oliveira, CPF 112.232.351-49, cadastro nº 300036500, no cargo de Professora, referência 001, classe "C", pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. Em 16.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 296/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria Lucia de Oliveira, CPF 112.232.351-49, para fazer constar o artigo 40, §1º, III, "a", da CF/88;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, consoante o comando do artigo 56 da LC nº 4.230/08, bem como comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON carrou aos autos o Ofício de nº 225/GAB/IPERON, requerendo a dilação de prazo, tendo a necessidade da publicação na Imprensa Oficial, para cumprimento integral do decisum.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão nº 296/GCSFJFS/2016.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições inseridas na Decisão n. 296/GCSFJFS/2016.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decism, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05125/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Renê Rodrigues de Melo – CPF n. 408.687.882-87
RESPONSÁVEL: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.63/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Reforma. Concessão de novo prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reforma do senhor Renê Rodrigues de Melo, CPF n. 408.687.882-87, matrícula 100059477, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 56, parágrafo único, art. 96, II e art. 99, inciso V, art. 102, inciso I do Decreto-Lei nº 09-A/1982.

2. Em 12.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 243/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de reforma vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) apresente razões de justificativas sobre o arredondamento dos proventos do interessado na fração de 23/30 avos, quando a partir da edição da Lei 1063 de 10.4.2002, no seu art. 28, veda-se a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido, do mesmo modo, o Parecer Prévio nº 14/2004 exarado por esta Corte dispõe que o art. 56 do Decreto-Lei nº 09/A-82 seria aplicável somente nas situações em que, antes da entrada em vigor da Lei nº 1063/2002, o militar já houvesse adquirido o direito à reforma, por ter perfeito todos os requisitos previstos à época, podendo se valer, portanto, da regra de arredondamento;

c) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior;

d) notifique o interessado para, querendo, se manifeste quanto a impropriedade na planilha de proventos do ato concessório de reforma;

e) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 293/GAB/IPERON, que requereu dilação de prazo para cumprimento integral do decism.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo, justificando a necessidade de proventos bem como da publicação em Imprensa Oficial para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 243/GCSFJFS/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições inseridas na Decisão n. 243/GCSFJFS/2016.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decism, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00969/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Eny Cazula de Souza – CPF n. 451.246.809-97
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.64/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria por Invalidez. Concessão de novo prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Eny Cazula de Souza, CPF n. 451.246.809-97, matrícula 4306-0, no cargo de Zelador, Referência MP-NA-11, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, caput, da LC nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. Em 15.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 288/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre a impropriedade apontada na planilha de proventos da servidora Eny Cazula de Souza, CPF n. 451.246.809-97, pois, segundo o disposto no art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, a proporcionalidade não poderá ser inferior a 70% do valor dos proventos a que faria jus a beneficiária, caso estivesse se dado com proventos integrais;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 285/GAB/IPERON, requerendo dilação de prazo, justificando que encaminhou o processo de aposentadoria da interessado ao órgão de origem (Ministério Público do Estado de Rondônia) para fins de atualização de proventos e juntada de Ficha Financeira atualizada, conforme cópia do Ofício nº 129/GAB/IPERON, no entanto, até a presente data não obteve retorno, para cumprimento integral do decurso.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 288/GCSFJFS/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 288/GCSFJFS/2016.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decurso, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2253/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Vania de Cassia Pelegrin - CPF nº 249.161.702-10
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.65/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria por Invalidez. Concessão de novo prazo. Deferimento.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Vania de Cassia Pelegrin, portadora do CPF nº 249.161.702-

10, cadastro nº 300023399, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe C, referência 09, 40hs, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como o art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. Em 15.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 284/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas novo Laudo Médico Pericial, assinado por Junta Médica Oficial, conforme dispõe o art. 26, inciso x, da IN nº 13/2004-TCERO, especificando se a patologia apresentada consta no rol do art. 20, § 9º, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008, especificando se a doença a qual a servidora está acometida é cegueira ou visão subnormal;

b) encaminhe, se necessário, nova planilha de proventos adequada à nova fundamentação;

c) encaminhe, se for o caso, a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 286/GAB/IPERON, que requereu dilação de prazo justificando a necessidade de notificar a servidora para comparecer ao Centro de Perícia Médica- CEPEN, para a avaliação e posterior emissão do Novo Laudo Médico, sendo efetuado o agendamento para o dia 14/02/2017.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 284/GCSFJFS/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 284/GCSFJFS/2016.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decurso, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1960/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Ernesto Araújo Costa – CPF 066.637.294-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.66/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Concessão de novo prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Senhor Ernesto Araújo Costa, CPF 066.637.294-20, cadastro nº 300034896 e 300034897, no cargo de Médico, carga horária 20 horas semanais para cada matrícula, referência 120, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 c/c a LCE Previdenciária nº 432/08.

2. Em 15.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 291/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o Anexo TC 31, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, demonstrando corretamente o tempo laborado pelo servidor, bem como contemplando a correta averbação dos períodos consignados na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, nos termos do inciso III, do artigo 26 da IN nº 13/TCER-2004, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 287/GAB/IPERON, requerendo dilação de prazo, em razão da Superintendência Estadual da Gestão de Pessoas SEGEP, não ter encaminhado até a presente data, a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, obstaculizando o cumprimento integral do decism.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 291/GCSFJFS/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 291/GCSFJFS/2016.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decism, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2379/2016@ - TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Silvandira Santana Silva de Sá - CPF nº 009.589.348-27
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.67/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria por Invalidez por Proventos Proporcionais. Concessão de novo prazo. Deferimento.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Silvandira Santana Silva de Sá, portadora do CPF nº 009.589.3448-27, matrícula nº 300016137, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, 40hs, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. Em 15.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 292/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição com a devida averbação do tempo apontado na certidão do INSS (fls. 26/27), bem como nova planilha de proventos elaborada nos moldes do Anexo TC-32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos da servidora estão sendo calculados de forma proporcional com base na remuneração do cargo em que ocorreu a aposentadoria;

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 288/GAB/IPERON, requerendo dilação de prazo, em razão da Superintendência Estadual da Gestão de Pessoas SEGEP, não ter encaminhado até a presente data, a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, obstaculizando o cumprimento integral do decism.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 292/GCSFJFS/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 292/GCSFJFS/2016.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decism, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00999/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Isabel Batista Pelozato – CPF n. 577.751.092-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.68/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria por Invalidez. Concessão de novo prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Maria Isabel Batista Pelozato, CPF n. 577.751.092-20, matrícula 300027136, no cargo de Professor, Classe C, Referência 009, CH 40h, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, caput, da LC nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. Em 15.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 290/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre a impropriedade apontada na planilha de proventos da servidora Maria Isabel Batista Pelozato, CPF n. 577.751.092-20, pois, segundo o disposto no art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, a proporcionalidade não poderá ser inferior a 70% do valor dos proventos a que faria jus a beneficiária, caso estivesse se dado com proventos integrais;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) encaminhe a certidão de tempo de serviço/contribuição da servidora, elaborada de acordo com o TC-31, contemplando todos os períodos de tempo que subsidiaram a concessão do benefício em tela.

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 300/GAB/IPERON, requerendo dilação de prazo, em razão da Superintendência Estadual da Gestão de Pessoas SEGEP, não ter encaminhado até a presente data, a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, obstaculizando o cumprimento integral do decurso.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 290/GCSFJFS/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do

recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 290/GCSFJFS/2016.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/ TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decurso, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01022/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva remunerada
ASSUNTO: Reserva remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Francisco de Assis do Carmo dos Anjos – CPF 203.991.202-97
RESPONSÁVEL: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.70/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Reserva Remunerada. Concessão de novo prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada do senhor Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, CPF n. 203.991.202-97, matrícula 100041286, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, e inciso II, § 8º, do artigo 14, da CF/88 e com o inciso III, do artigo 52, c/c art. 56, ambos do Decreto - Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. Em 10.01.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 02/GCSFJFS/2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição com a devida averbação do tempo apontado na certidão do INSS (fls. 26/27), bem como nova planilha de proventos elaborada nos moldes do Anexo TC-32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos da servidora estão sendo calculados de forma proporcional com base na remuneração do cargo em que ocorreu a aposentadoria;

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 340/GAB/IPERON, solicitando dilação de prazo, em razão de AR negativa concernente à notificação feita ao interessado no dia 06.02.2017 em endereço do último cadastramento.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 02/GCSFJFS/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 02/GCSFJFS/2017.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do instituto IPERON e acompanhamento do prazo deste decism, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00550/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Anderson Marcelino dos Reis – CPF n. 672.098.232-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.71/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Reserva Remunerada. Concessão de novo prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada do senhor Anderson Marcelino dos Reis, CPF n. 672.098.232-04, matrícula 20000207-2, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da CF/88 e no art. 50, IV, 92, II, e 94, VII, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c art. 25 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. Em 10.01.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 01/GCSFJFS/2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre o arredondamento dos proventos do interessado na fração de 16/30 avos, eis que a partir da edição da Lei 1.063 de 10.4.2002, no seu art. 28, veda-se a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido, do mesmo modo, o Parecer Prévio nº 14/2004 exarado por esta Corte dispõe que o art. 56 do Decreto-Lei nº 09/A-82 seria aplicável somente nas situações em que, antes da entrada em vigor da Lei nº 1.063/2002, o militar já houvesse adquirido o direito à reserva remunerada, por ter perfeito todos os requisitos previstos à época, podendo se valer, portanto, da regra de arredondamento;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior;

c) notifique o interessado para, querendo, se manifeste quanto a impropriedade na planilha de proventos do ato concessório de reserva remunerada;

d) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carreu aos autos o Ofício de nº 345/GAB/IPERON, solicitando dilação de prazo, em razão de AR negativa concernente à notificação feita ao interessado no dia 06.02.2017 em endereço do ultimo recadastramento.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 01/GCSFJFS/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 01/GCSFJFS/2017.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do instituto IPERON e acompanhamento do prazo deste decism, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº : 5.919/2010
Unidade : Secretaria de Estado da Saúde
Assunto : Comunicado de instauração do procedimento de tomada de contas especial n. 01.1712.00946-00/2010
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00030/2017

Na manifestação datada de 03/10/2016, a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos: [...]

“Por intermédio do Ofício n. 003/CPTCE/SESAU/2010, de 5.7.2010, a Presidência da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial conduziu a esta Corte de Contas comunicação de instauração do procedimento de tomada de contas especial TCE n. 01.1712.00946-00/2010, o qual teve por escopo apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos, em razão da concessão de suprimento de fundos em fevereiro de 2008, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao servidor Domingos Sávio Pereira, CPF 220.943.422-04, lotado à época na Gerência Administrativa do Hospital Infantil Cosme e Damião, pendente ao que consta de comprovação.

Bem!

Segundo o que consta, a conduta reputada como ensejadora da TCE se fundaria na ausência de prestação de contas de valor concedido a título de suprimento de fundos a servidor do quadro da SESAU, no valor de R\$ 2.000,00, cuja concessão remonta ao distante exercício de 2008.

Nesse sentido, devido a persistir essa pendência, presume-se, a Administração instaurou o procedimento de TCE e noticiou a medida à Corte de Contas, o que se deu no (longínquo) exercício de 2010, não sabendo ao certo, já que não se dispõe dos resultados da apuração, se confirmado (ou não) o dano e respectivo responsável e, conseqüentemente, se eventualmente ressarcido (ou não) o erário.

De todo o modo, em recente pesquisa realizada no SIAFEM se constatou que subsiste a pendência em relação a esse mesmo suprimento de fundos, extrato anexo, a qual, todavia, pode residir, de fato, na falta de prestação de contas, propriamente dita, ou decorrer de algum descuido relacionado à regularização contábil (não raro, em relação adiamentos e diárias, especialmente, verificam-se pendências de baixa dessas concessões no SIFAEM, mesmo tendo havido a regular prestação de contas).

Não obstante isso, tem-se que o assunto não deve exigir maior atenção por parte da Corte de Contas, desobrigando de custos com medidas adicionais, tendo em vista a manifesta ausência dos requisitos que informam a atuação do Controle Externo, como, notadamente, a inequívoca falta de relevância e materialidade do fato em tela, caracterizada, sobretudo, pela inexpressividade dos recursos envolvidos (R\$ 2.000,00), somada ao longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos.

Em casos tais, tem-se que basta determinar à Administração o seguinte: i) proceda à regularização contábil junto ao SIAFEM, certificando-se, antes, do cumprimento do dever de prestar contas por parte do favorecido; ii) acaso a apuração por meio da TCE, comunicada à Corte de Contas, como visto, inicialmente, tenha concluído pela ocorrência de dano e respectiva responsabilidade, esgote os meios de obtenção do ressarcimento dessa importância ao erário por meio de (a) notificação do servidor para fins de pronta devolução ou, se infrutífera essa medida, (b) de desconto direto em folha nos termos da lei, ou, em último caso, (c) utilizar o meio de protesto extrajudicial.

E efetivadas medidas indicadas, nessa ordem, preferencialmente, seria o caso de encaminhar os resultados e indicar tomada de providências afins ao TCE-RO, nos termos da Instrução Normativa nº 021/2007/TCE-RO, o que, aliás, deveria ocorrer por ocasião da remessa da respectiva prestação de contas anual, o que, todavia, nesse caso, de forma excepcional, não se mostra razoável retomar esse caminho, seja pela baixíssima representatividade de valor, seja pela inoportunidade de considerar esse assunto em conjunto com a prestação de contas do exercício de 2010.

Desta forma, com base nessas considerações, este Corpo Técnico manifesta-se no sentido de que cumpre à própria Administração, por força de determinação nesse sentido, adotar, em prazo certo, as medidas que assegurem a devolução do valor ao erário, se for o caso, o que deve ser acompanhado pelo respectivo órgão de controle interno, no caso, Gerência de Controle Interno da SESAU – GCI, sem perder de vista de que talvez se trate de fato que exija apenas regularização do SIAFEM.

Entende-se, ainda, ser o caso de advertir os destinatários diretos dessa medida, no caso, o gestor da SESAU, ou que lhe faça as vezes, e o responsável pela GCI, de que acaso o TCE-RO constate, adiante, que não deram cumprimento ou retardaram indevidamente a obrigação de dar efetividade a essa determinação, estarão sujeitos à aplicação de multa, além do risco de também responderem por eventual dano.

Feito isso, sugere-se o arquivamento."

Em razão do apontamento da Unidade Técnica quanto à pendência referente à concessão de suprimento de fundo em nome do Sr. Domingos Sávio Pereira, a Gerência de Controle Interno da SESAU foi instada, pelo

Ofício nº 438/2016-GCPCN, a informar a esta Corte se tal situação tinha sido regularizada e, caso negativo, quais as medidas seriam tomadas.

Em resposta, pelo Ofício nº 0045/CCI/SESAU/2016 (protocolo nº 16.211/16), a Coordenadoria de Controle Interno da SESAU informou que: "...1) A Equipe de Prestação de Contas da Gerência Administrativa – EPC/GAB/SESAU, por meio do MEMO. Nº. 1.244/EPC/GAD/SESAU/2016, datado de 29/11/2016 (cópia anexa), reportou-nos a informação de que solicitou a suspensão do desconto referente ao servidor DOMINGOS SÁVIO PEREIRA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme processo de suprimento de fundos nº 01-1712.0522-00/2008, devido ao conhecimento da Nota de Lançamento nº 2011nl05287, pela qual, após consulta ao SIAFEM, pode-se observar que o suprido havia prestado contas e foram realizadas suas devidas baixas..."

Sem maiores delongas, tendo em vista que a Coordenadoria de Controle Interno da SESAU atestou que foi realizada a prestação de contas pelo suprido, bem como tal fato foi regularizado no SIAFEM, decido, na mesma senda da manifestação técnica, por suas próprias razões, pelo arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS: 00166/16 - TCE/RO.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor Geral do DER/RO.

ASSUNTO: Novo pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento do item V do Acórdão nº 179/2015 – Pleno (Documento nº 01602/17).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0050/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 001/14/GJ/DER.. CONSTRUÇÃO DO NOVO ESPAÇO ALTERNATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER. CUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO Nº 179/2015 – PLENO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR DUAS OPORTUNIDADES. NOVO PEDIDO. INDEFERIMENTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS DA DM-GCVCS-TC 0183/2016. DISPONIBILIDADE DE MAIS DE 01 (UM) ANO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. IRRAZOABILIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA PRORROGAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DO PROCESSO DE TCE AO TRIBUNAL DE CONTAS, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 55, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

O presente expediente, objeto do Documento 01602/17/TCE-RO, de 10.02.2017, trata de novo Pedido de Prorrogação de Prazo, formulado pelo Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO, para o cumprimento da determinação presente no item V do Acórdão nº 179/2015 – Pleno, em que houve, dentre outras medidas, a conversão dos autos do Processo nº 02928/14 (análise do Contrato 001/14/GJ/DER/RO - construção do novo Espaço Alternativo), nesta Tomada de Contas Especial - TCE. Vejamos o teor da referida determinação:

Acórdão nº 179/2015 – Pleno – Processo nº 02928/14.

[...] V - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua - visando à quantificação adequada dos valores para ressarcir o erário e à instrução dos Processos no âmbito do próprio DER/RO e desta Corte de Contas, em complementação à Tomada de Contas Especial prevista no item VII deste decisum - que promova e comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do conhecimento deste Acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, a adoção das seguintes medidas:

a) elabore e apresente, em meio eletrônico editável (MS Excel ou compatível), as planilhas de serviços e de composições de custos unitários, de todos os itens medidos e a medir, separando e subtotalizando, os valores (quantidades e preços) de mão de obra de forma destacada dos demais insumos, de todas as versões das planilhas do contrato (originais e modificadas por aditivos);

b) verifique TODOS os itens de serviços, quanto à compatibilidade dos preços das planilhas licitada, contratada e dos termos aditivos em relação aos preços máximos de referência admitidos (preços de mercado ou das tabelas referenciais), sendo os valores referenciais os valores-teto, corrigindo os itens com sobrepreço. Para os itens criados nos termos aditivos, deve ser aplicado ainda, e após o estabelecimento do preço-teto, o desconto, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da proposta original;

c) apresente, fundamentando nos dados das planilhas de composições de custos unitários e nos quantitativos, os valores previstos em termos de homens-hora, por função, para execução do contrato;

d) apresente os dados relativos às quantidades de pessoal alocado na obra, por data e por função, de modo a subsidiar o dimensionamento do dano por irregular liquidação da despesa de acordo com a relação previsto versus realizado, dada a majoração de mão de obra identificada na análise dos recolhimentos previdenciários e trabalhistas, a menor, justificando a manutenção de valores item a item, caso ocorra;

e) adeque as planilhas com vista a eliminar pagamento em duplicidade pelos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, apurando e glosando os valores eventualmente já pagos nestas condições;

f) informe a metodologia executiva utilizada na realização de cada serviço já medido, comparativamente ao previsto no projeto básico (projetos, memoriais, especificações);

g) encaminhe a esta Corte de Contas os autos da Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo DER/RO, no prazo de até 10 (dez) dias de sua conclusão, na forma do art. 12 da IN nº 21/TCE-RO-2007 - tal como informado pelo então Diretor Geral do DER/RO, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, na defesa de fls. 1464 - para que integre os autos da Tomada de Contas Especial prevista no item VII deste Acórdão.

VI - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua, que - após adoção das medidas descritas nas alíneas do item V deste Acórdão - retenha os valores apurados como indevidos em face de recebimento a maior, com sobrepreço ou superfaturamento, itens duplos (EPIs), ou de obras/serviços executados em desacordo com os projetos, em percentual suficiente para repor eventuais danos delas decorrentes, mantendo-os em conta remunerada, até deliberação desta Corte de Contas, evitando a irregular liquidação da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como realize o pagamento ao Consórcio Centro Oeste, em relação a obras/serviços efetivamente executados/prestados, desde que inquestionáveis, nos termos do art. 49, §§ 1º, 2º, e 3º c/c art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, sem prejuízo da responsabilização por dano ao erário, caso efetive pagamentos irregulares;

VII - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante dos indícios de dano ao erário, em infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face das ilegalidades delineadas nos itens II e III deste Acórdão e no item I da DM-GCVCS-TC 00172/15;

VIII - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que promova a reatuação destes autos, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução n. 037/TCERO/2006;

IX - Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator, para continuidade do feito, com a emissão de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, momento em que será aberto o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno. A aplicação de sanções e o ressarcimento ao erário, decorrente das ilegalidades aferidas neste Acórdão, ficam postergados para momento oportuno, por ocasião da apreciação do processo da Tomada de Contas Especial – TCE;

X - Determinar que, após quantificação do valor exato do dano e identificação de todos os responsáveis pela Unidade Técnica, em relatório específico, com base nas informações prestadas pelo DER/RO em atendimento ao item V deste decisum – os autos retornem ao Conselheiro Relator para emissão de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade (complementar), momento em que será aberto o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno; [...]. [negritamos].

Preliminarmente, cabe destacar que, nas datas de 05.04.2016 (fls. 2461/2464), e 11.07.2016 (fls. 2709-v), o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO já havia solicitado a prorrogação dos prazos, nas duas oportunidades, por mais 120 (cento e vinte) dias. E, em ambos os casos, existiu o deferimento, a teor do item I da DM-GCVCS-TC 00083/16, de 18.04.2016; e, do item I da DM-GCVCS-TC 0183/2016, de 27.07.2016 .

Neste expediente, objeto do Documento nº 01602/17, de 10.02.2017, o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO novamente solicita a prorrogação do prazo, por mais 120 (cento e vinte dias), ao argumento da complexidade do objeto da TCE nº 004/2015, instaurada no âmbito da Autarquia, frente à demanda de levantamento de dados, análise dos fatos e consolidação das informações, diante de “Adendo Modificador”, exarado pelo Controle Interno, bem como da nomeação de comissão pericial para quantificar as possíveis benfeitorias a serem indenizadas, nos moldes do novo Projeto do Espaço Alternativo.

Nestes termos, o documento veio concluso para deliberação.

Pois bem, de pronto, indefere-se o vertente pedido de prorrogação de prazo, uma vez que o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO, já dispôs de mais de 01 (um) ano para o cumprimento da determinação presente no item V do Acórdão nº 179/2015 – Pleno, não existindo qualquer razoabilidade em dilatar novamente o prazo.

Ademais, o citado Diretor, a teor dos fundamentos da DM-GCVCS-TC 0183/2016 (fls. 2714/2717), já havia sido alertado de que este Tribunal de Contas não prorrogaria novamente o prazo em questão. Senão vejamos:

[...] saliente-se ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO, de que não haverá nova dilação de prazo em mesmo sentido, uma vez que, somada a prorrogação de prazo conferida por esta Decisão, o DER/RO dispôs de praticamente 01 (um) ano para conclusão dos trabalhos. [...] [negritamos].

Neste cenário, frente à explanação da Unidade Técnica (fls. 2738/2740) ; e, ainda, ao descrito no Adendo à Tomada de Contas Especial - TCE nº 004/2015, em que se revela existir relatório conclusivo emitido pela Comissão responsável pelo citado processo, cabe determinar ao atual Diretor Geral do DER/RO que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias,

cópias integrais dos autos do processo da TCE no estado em que se encontra.

Ademais, se o processo da TCE não estiver concluído com todos os documentos obrigatórios elencados no art. 9º da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 15, do Regimento Interno, e art. 4º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, o Diretor Geral do DER/RO deve encaminhá-los a esta Corte de Contas, de forma complementar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, em gradação agravada, por descumprimento ao art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Posto isso, nos termos da Recomendação nº 7/2014/CG, Decide-se:

I. Indeferir o novo Pedido de Prorrogação de Prazo, formulado pelo Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO - Diretor Geral do DER/RO - no Documento nº 01602/17, de 10.02.2017, conforme os fundamentos da DM-GCVCS-TC 00183/16, bem como por não existir qualquer razoabilidade em nova dilação de prazo para o cumprimento integral da determinação presente no V do Acórdão nº 179/2015 – Pleno, pois o requerente já dispôs de mais de 01 (ano) para o atendimento da citada determinação;

II. Determinar ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO - Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir - que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias integrais dos autos do processo da Tomada de Contas Especial – TCE nº 004/2015, como o relatório conclusivo da Comissão e peças subsequentes, no estado em que se encontra. E, se o processo da TCE não estiver concluído com todos os documentos obrigatórios elencados no art. 9º da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 15, do Regimento Interno, e art. 4º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, o Diretor Geral do DER/RO deve encaminhá-los a esta Corte de Contas, de forma complementar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contando-se os referidos prazos a partir do conhecimento desta Decisão, sob pena de multa, em gradação agravada, por descumprimento ao art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO, informando da disponibilidade de seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento e acompanhamento dos termos desta Decisão;

V. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1850/2008
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques- PMCM
INTERESSADO: Tânia Regina Gusmão e Outros
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n.º 57/2006
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto- Prefeito Municipal- CPF nº 037.118.622-68
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.69/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 57/2006. Concessão de novo prazo. Deferimento.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Costa Marques, regido pelo Edital Normativo nº 57/2006.

2. Em 12.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 241/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Costa Marques, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicadas nos subitem 2.3, e referenciados no anexo I, desta peça técnica;

b) oportunizar aos servidores, indicados no anexo II que apresentem justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos conforme comentários feitos no subitem 2.4, referenciadas no Anexo II do presente relatório ou que apresentem documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. A Prefeitura do Município de Costa Marques- PMCM carrou aos autos o Ofício de nº 300/GAB/2017, que requereu dilação de prazo justificando que a maioria dos servidores elencados encontra-se em gozo de férias para que possam convocá-los. Informa, ainda que estão verificando as publicações dos atos de nomeações no órgão oficial de imprensa, para cumprimento integral do decisum.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. A prefeitura conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n.º 241/GCSFJFS/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n.º 241/GCSFJFS/2016.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/ TCERO, para notificação da Prefeitura do Município de Costa Marques – PMCM e acompanhamento do prazo deste decisum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0568/13– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de
 ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – apurar possíveis irregularidades na aquisição de combustível destinados as seguintes secretarias (SEMOSP, SEMER, CHEFIA DE GABINETE, SEMTAS, SEMAGRIP, SEMMA, SEMSAU, SEMED) – exercício 2011/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim
 INTERESSADO: Dúlcio da Silva Mendes – ex-Prefeito (CPF: 000.967.172-20)
 RESPONSÁVEIS: Dúlcio da Silva Mendes – ex-Prefeito (CPF: 000.967.172-20)
 ADVOGADOS: sem advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

1. De acordo com informação prestada pela Procuradoria Geral do Estado, o ex-Prefeito, após o envio da CDA para protesto, quitou integralmente a dívida.

2. Portanto, necessária à concessão da quitação com a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

DM-GCJEPPM-TC 048/17

1. Versam os presentes autos sobre fiscalização de atos e contratos, instaurada por este Tribunal de Contas e realizada no Município de Guajará Mirim no intuito de avaliar a legalidade de procedimentos de aquisição de combustível para atender diversas Secretarias Municipais nos exercícios de 2011 e 2012.

2. O Acórdão n.º AC1-TC 311/2016 – 1ª Câmara, ao tempo em que considerou ilegais os atos administrativos auditados, aplicou multa ao ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Educação, nesses termos:

I – Considerar ilegais os atos administrativos consistentes na aquisição de material de consumo (óleo diesel comum) em patamar superior às previsões do edital de pregão eletrônico n. 013/2012 e da ata de registro de preços n. 009/2012, preterindo-se o dever de licitar e descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei n. 8.666/1993; bem como na não implantação de sistema de controle de consumo de combustível, segundo as diretrizes fixadas no item IX do acórdão n. 87/2010-Pleno;

II – Aplicar multa a Miguel Edson Hurtado Oreyai, Ex-Secretário de Educação do Município de Guajará-Mirim, CPF n. 114.162.542-34, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por haver ordenado as despesas relativas à aquisição de material de consumo (óleo diesel comum) em patamar superior às previsões do edital de pregão eletrônico n. 013/2012 e ata de registro de preços n. 009/2012, preterindo-se o dever de licitar e descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei n. 8.666/1993;

III – Aplicar multa a Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, CPF n. 000.967.172-20, com lastro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por não implantar sistema de controle de consumo de combustível, seguindo as diretrizes do item IX do acórdão n. 87/2010-Pleno e conforme determinado na decisão monocrática n. 128/2015;

3. Em face da ocorrência do transitio em julgado do Acórdão prolatado foi emitida a Certidão de Dívida Ativa CDA n. 20160200061667 e consequente remessa para o protesto.

4. Em 10 de fevereiro do corrente ano, o Procurador do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, encaminhou a Corte de Contas o ofício 136/2017/PGE/PCETC, juntamente com a ficha do título e o extrato da conta corrente, informando que o senhor Dúlcio da Silva Mendes pagou integralmente a dívida.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o ex-Prefeito, Dúlcio da Silva Mendes, após a remessa da CDA para protesto, procedeu ao recolhimento da multa imputada no item III do Acórdão n.º AC1-TC 311/2016 – 1ª Câmara, devidamente atualizada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme fls. 728/730.

8. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

9. Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Dúlcio da Silva Mendes, consignado no item III do Acórdão n.º AC1-TC 311/2016 – 1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dar ciência da decisão à responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Arquivar os presentes autos, vez que comprovado o recolhimento integral das multas impostas nos itens II e III do Acórdão n.º AC1-TC 311/2016 – 1ª Câmara,

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1477/10– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria ambiental – exercício de 2009

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

INTERESSADO: João Adalberto Testa – ex-Prefeito

(CPF: 367.261.681-87)

RESPONSÁVEIS: João Adalberto Testa – ex-Prefeito

(CPF: 367.261.681-87)

ADVOGADOS: sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

1. De acordo com informação prestada pela Procuradoria Geral do Estado, o ex-Prefeito, após o envio da CDA para protesto, quitou integralmente a dívida.

2. Portanto, necessária à concessão da quitação com a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

DM-GCJEPPM-TC 047/17

1. Cuidam os autos de procedimento de auditoria destinada a examinar a gestão ambiental empreendida pelo Município de Itapuã do Oeste no exercício financeiro de 2010, especificamente no que diz com as políticas públicas ambientais de responsabilidade do Prefeito Municipal, João Adalberto Testa.

2. Os autos foram apreciados na 11ª Sessão Plenária de 30 de junho de 2016, oportunidade em que foi exarado o Acórdão n.º APL-TC 00194/16 – PLENO, o qual, além de extinguir o feito sem resolução do mérito, em cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência, aplicou multa ao ex-Prefeito do Município pelo não cumprimento a determinação da Corte de Contas, verbis;

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função do decurso de tempo desde a auditoria inicial, sem que tenha havido comprovação das medidas corretivas pelo responsável e a necessária auditoria de revisão pela Unidade Técnica competente, assim dando-se cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência;

II – Aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, João Adalberto Testa (CPF n. 367.261.681-87), com fundamento na regra do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista sua inércia em relação à determinação constante na Decisão n. 074/2010, para que comprovasse a este Tribunal de Contas a adoção de providências quanto às recomendações delineadas nos trabalhos de auditoria;

3. Em face da ocorrência do transitio em julgado do Acórdão prolatado foi emitida a Certidão de Dívida Ativa CDA n. 20160200060273 e consequente remessa para o protesto.

4. Em 10 de fevereiro do corrente ano, o Procurador do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, encaminhou a Corte de Contas o ofício 140/2017/PGE/PCETC, juntamente com a ficha do título e o extrato da conta corrente, informando que o senhor João Adalberto Testa pagou integralmente a dívida.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o ex-Prefeito, João Adalberto Testa, após a remessa da CDA para protesto, procedeu ao recolhimento integral da multa imputada no item II do Acórdão n.º Acórdão n.º APL-TC 00194/16 – PLENO, devidamente atualizada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme fls. 398/400.

8. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

9. Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a João Adalberto Testa, consignado no item II do Acórdão n.º APL-TC 00194/16 – PLENO, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Arquivar os presentes autos, vez que comprovada à satisfação integral dos créditos.

IV - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03396/06 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Exercício 2006 - Convertido em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n.º 423/2006, proferida em 11.10.2006.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS: Robson José Melo de Oliveira - CPF n.º 704.867.607-82
Ex-Prefeito Municipal

Eliane Machado Pacífico - CPF n.º 272.371.092-00

Ex-Secretária Municipal de Educação

Ivaneida Brito das Neves Cavalcanti - CPF n.º 543.269.404-25

Ex-Secretária Municipal de Saúde

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00025/17

Tomada de Contas Especial. Irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Emissão de Título Executivo. Propositura da Ação de Execução Fiscal relativamente ao débito. Não comprovação. Existência de Processo de Execução em nome do devedor. Dívida quanto ao objeto da ação executiva. Ação de Execução Fiscal referente à multa aplicada ao gestor responsável. Arquivamento sem análise de mérito. Necessidade de realização de diligências.

Originária da Auditoria Operacional realizada no âmbito do Poder Executivo de Itapuã do Oeste, no exercício de 2006, para verificação da regularidade das despesas e a qualidade dos serviços prestados à população local nas áreas de Educação e Saúde, a presente Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à determinação contida na Decisão n.º 423/2006/2ª Câmara, foi submetida à apreciação dos Membros desta Corte na Sessão realizada em 13.12.2007, oportunidade em que decidiram, nos termos do Acórdão n.º 126/2007-Pleno, julgá-la irregular, bem como imputar débito ao Senhor Robson José Melo de Oliveira, solidariamente à Senhora Ivaneida Brito das Neves Cavalcanti (item II), e multar individualmente o Senhor Robson José Melo de Oliveira (item III), a Senhora Ivaneida Brito das Neves Cavalcanti (item IV) e a Senhora Eliane Machado Pacífico (item V).

/.../

11. Posto isso, considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I - Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que oficie à Procuradoria do Município de Itapuã do Oeste para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, encaminhe a esta Corte informações acerca do objeto dos autos n.ºs 0001649-91.2012.8.22.0001, que tramita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fazendo constar a origem e o número do Título Executivo cobrado;

II - Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que oficie à Procuradoria Geral Estado para que no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de notificação, manifeste-se quanto ao arquivamento dos autos n.º 0004890-10.2011.8.22.0001 e as providências adotadas pela PGE para cobrança da multa consignada no item III do Acórdão n.º 126/2007-Pleno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00345/17/TCE-RO. [e]
UNIDADE: Município de Ji-Paraná-RO
INTERESSADO: Luiz Antônio Albuquerque – CPF: 150.461.108-06
ASSUNTO: Denúncia - Possíveis Irregularidades Relativas à Tomada de Preços Nº. 001/17/CPL-PMJP/RO, tendo por objeto a contratação de empresa para implementação da rede de distribuição de energia elétrica do Centro Empresarial e Industrial.
RESPONSÁVEL: Jesualdo Pires - CPF: 160.574.302-04 – Prefeito Jackson Junior de Souza - CPF: 592.759.792-00 - Presidente da CPL
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0049/2017

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/17/CPL. RECLAMAÇÃO A DESTEMPO. RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, salvo melhor juízo, tenho que compete ao caso declarar a prejudicialidade da adoção do pedido, sob pena de violar a relação jurídica que o licitante entretém com a Administração Pública, qual seja o princípio da boa fé e da lealdade processual, razão pela qual adoto a seguinte medida.

I. Conhecer a Denúncia formulada pelo Senhor Luiz Antônio Albuquerque, brasileiro, casado, portador do RG: 6.501.798 SS/MG, e CPF de nº 150.461.108-06, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 159, Bairro Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná/RO, em face de possível ilegalidade no Edital de Tomada de Preços Nº. 001/17/CPL/PMJ/RO, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná-RO, visando à contratação de empresa para implementação da rede de distribuição de energia elétrica do Centro Empresarial e Industrial, por preencher os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno;

II. Arquivar, com fundamento do § 1º do art. 79 do RI-TCE-RO, o presente processo sem análise de mérito, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência certame;

III. Determinar ao Prefeito de Ji-Paraná Senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior e ao Presidente da CPL, Senhor Jackson Junior de Souza, que doravante, observem nos procedimentos licitatórios a disposição do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de ser responsabilizados pelo Tribunal de Contas na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Dar vista dos autos ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º do RI-TCE-RO e, após vistas do Parquet de Contas, caso se manifeste convergente, arquivem-se os autos;

V. Dar conhecimento desta Decisão, aos Senhores Luiz Antônio Albuquerque, Jesualdo Pires Ferreira Junior e Jackson Junior de Souza,

informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Encaminhar a presente documentação ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão;

VII. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 268/2014– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 01/2014 – Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Gerson Neves – ex-Prefeito Municipal
CPF: 272.784.761-00
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – ex-Prefeito Municipal
CPF: 272.784.761-00
ADVOGADOS: sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. ACÓRDÃO AC1-TC 605/2016. QUITAÇÃO. NÃO RETIRADA DO NOME DO RESPONSÁVEL DOS ACERVOS DE AGENTES DEVEDORES DESTES TRIBUNAL EM RAZÃO DE AINDA RESTAR PENDENTE O PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO 081/2015. DETERMINAÇÕES.

1. Na apreciação destes autos foram prolatados dois acórdãos, quais sejam: 081/2015-1ª Câmara e AC1-TC 605/2016.
2. De acordo com informação prestada pela Procuradoria Geral do Estado, o ex-Prefeito, após o envio da CDA relativa a multa imposta no Acórdão AC1-TC 605/2016 para protesto, quitou integralmente a dívida.
2. Portanto, necessária à concessão da quitação referente a esta dívida.
3. Contudo, o nome do agente deve permanecer no acervo de devedores deste Tribunal em razão de ainda estar pendente o pagamento da multa imposta no item XI do acórdão 081/2015-1ª Câmara.
4. Necessário determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento que expeça a Certidão de Responsabilização dos agentes devedores do Acórdão 081/2015-1ª Câmara e encaminhamento à dívida ativa, bem como notifique à Procuradoria Geral da existência das multas ainda pendentes de pagamento.

DM-GCJEPPM-TC 049/17

1. Cuidam os autos de Edital de Licitação, já em fase de análise de cumprimento do que fora decidido pela Corte de Contas quando da prolação dos Acórdãos 081/2015-1ª Câmara e 605/2016-1ª Câmara
2. O edital de licitação foi apreciado na sessão de 04 de agosto de 2015, sendo prolatado o Acórdão 081/2015-1ª Câmara nos seguintes termos, verbis:

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Presencial nº 001/2014, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar por 52 dias letivos no valor total de R\$ 513.784,00; ante as impropriedades formais e materiais apontadas inicialmente pelo Corpo Técnico e corroboradas pelo douto Ministério Público de Contas, e que não foram sanadas durante a instrução, as quais estão descritas às fls. 227-v/228 do relatório técnico conclusivo e às fls. 237/239 do Parecer nº 49/2015;

a) Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, pela adoção do pregão presencial sem a devida justificativa, ferindo o caráter competitivo do certame;

b) Infringência aos artigos 14 e 15 da Lei 8.666/1993 em decorrência da ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade”, a teor da Cláusula Sétima, parágrafo segundo, da Minuta do Contrato;

c) Infringência ao artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, por inexistir na minuta do contrato cláusula referente aos critérios de atualização monetária, indispensável à definição dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, nos termos do artigo 54, § 1º da referida Lei;

d) Infringência ao disposto no art. 7, § 2º, II, da Lei 8.666/93, diante da ausência de planilha que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem prestados;

e) Infringência ao disposto nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, tendo em vista a ausência, no instrumento convocatório, de qualquer requisito de habilitação concernente à qualificação técnica e econômico financeira, necessários para garantir a execução contratual;

f) Afronta ao artigo 37, caput, e artigo 208, VII, da Constituição Federal, bem como dos artigos 136, VI, e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, c.c. o artigo 4º, VIII, da Lei 9.394/1996, em razão da superlotação de alunos no ônibus escolares;

g) Infringência ao artigo 40, II c. c artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, uma vez que da minuta constam duas datas diferentes, mas igualmente exíguas, que dificultam a execução do contrato e a entrega do objeto da licitação;

II – Diferir a eficácia da pronúncia de nulidade para o prazo de 120 dias a contar da notificação da decisão colegiada, em razão de relevante interesse público demonstrado nos autos (serviço de transporte escolar);

III - Responsabilizar o Pregoeiro Edson Pacheco Andrade (CPF nº 356.705.251-91) pelas irregularidades consistentes na falta de comprovação justificada da inviabilidade da modalidade de pregão na sua forma eletrônica:

a) Infringência ao caput do artigo 37 Constituição Federal de 1988, por ter adotado pregão presencial em detrimento do eletrônico, ferindo o princípio da eficiência e, ainda, o artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993, por afetar o caráter competitivo do certame, contrariando reiteradas decisões singulares e colegiadas do TCE/RO;

IV – Responsabilizar o Pregoeiro Edson Pacheco Andrade (CPF nº 356.705.251-91) e o Secretário Municipal de Educação Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91), pela ausência de definição dos parâmetros objetivos do que vem a ser produto de primeira qualidade; na falta de critérios de atualização de correção monetária, na ausência de requisito de habilitação concernente à qualificação técnica e econômico-financeira à garantia da execução do contrato, da confusão do prazo de início da execução do contrato, pela ausência de quantitativo de alunos por ônibus; e na ausência de planilha de custos unitários dos serviços a serem prestados, a saber:

a) Infringência aos artigos 14 e 15 da Lei 8.666/1993 em decorrência da ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que

vem a ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade”, a teor da Cláusula Sétima, parágrafo segundo, da Minuta do Contrato;

b) Infringência ao artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, por inexistir na minuta do contrato cláusula referente aos critérios de atualização monetária, indispensável à definição dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, nos termos do artigo 54, § 1º da referida Lei;

c) Infringência ao disposto nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, tendo em vista a ausência, no instrumento convocatório, de qualquer requisito de habilitação concernente à qualificação técnica e econômico financeira, necessários para garantir a execução contratual;

d) Infringência ao artigo 40, II c. c artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, uma vez que da minuta constam duas datas diferentes, mas igualmente exíguas, que dificultam a execução do contrato e a entrega do objeto da licitação;

e) Afronta ao artigo 37, caput, e artigo 208, VII, da Constituição Federal, bem como dos artigos 136, VI, e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, c.c. o artigo 4º, VIII, da Lei 9.394/1996, em razão da superlotação de alunos no ônibus escolares;

f) Infringência ao disposto no art. 7, § 2º, II, da Lei 8.666/93, diante da ausência de planilha que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem prestados.

V - Excluir a responsabilidade do Pregoeiro Edson Pacheco Andrade (CPF nº 356.705.251-91), o Prefeito Gerson Pacheco Neves (CPF nº 272.784.761-00) o Secretário Municipal de Educação Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) das irregularidades abaixo:

a) Infringência ao artigo 33 da Lei 8.666/93, no que se refere à vedação de participação de empresa em forma de consórcios ou grupos de empresas, dado que a Lei não estabelece nenhuma vedação quanto a este fenômeno;

b) Infringência ao art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a necessidade de “definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis”, visto que o edital faz confusão quanto ao prazo de execução do contrato (ora se diz que este será de duzentos dias letivos, ora de cinquenta e dois dias letivos); e

c) Infringência ao art. 3º da Lei 8.666/93 c.c. a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, quando optou o gestor pela divisão do objeto em lotes e não justificou tal conduta, comprometendo a competitividade do certame.

VI - Excluir a responsabilidade do Prefeito Gerson Pacheco Neves (CPF nº 272.784.761-00) e do Secretário Municipal de Educação Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) da irregularidade abaixo:

a) Infringência ao disposto nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, tendo em vista a ausência, no instrumento convocatório, de qualquer requisito de habilitação concernente à qualificação técnica e econômico financeira, necessários para garantir a execução contratual.

VII – Excluir a responsabilidade do Prefeito Gerson Pacheco Neves (CPF nº 272.784.761-00) irregularidade abaixo:

a) Infringência ao disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, diante da ausência de planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem prestados.

b) Infringência aos artigos 14 e 15 da Lei 8.666/1993 em decorrência da ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade”, a teor da Cláusula Sétima, parágrafo segundo, da Minuta do Contrato;

c) Infringência ao artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, por inexistir na minuta do contrato cláusula referente aos critérios de atualização monetária,

indispensável à definição dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, nos termos do artigo 54, § 1º da referida Lei.

VIII – Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) ao Pregoeiro Edson Pacheco Andrade (CPF 356.705.251-91) pelas irregularidades abaixo, por não justificar a adoção do pregão presencial para contratação de serviços de transporte escolar e por não constar no instrumento convocatório qualquer requisito de habilitação concernente à qualificação técnica e econômico financeira necessários para garantir a execução contratual:

a) Infringência ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, por ter adotado, no caso em apreço, pregão presencial em detrimento do eletrônico, ferindo o princípio da eficiência e, ainda, o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, por afetar o caráter competitivo do certame, contrariando reiteradas decisões singulares e colegiadas do TCE/RO;

b) Infringência ao disposto nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, tendo em vista a ausência, no instrumento convocatório, de qualquer requisito de habilitação concernente à qualificação técnica e econômico financeira, necessários para garantir a execução contratual;

IX – Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) ao Pregoeiro Edson Pacheco Andrade (CPF 356.705.251-91) e ao Secretário Municipal de Educação Renato Santos Chisté (CPF 409.388.832-91), com suporte no art. 55, inc. II, da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 103, inc. II, do RITCE/RO, pela prática de atos ilegais evidenciada nos autos consubstanciados em:

a) infringência aos artigos 14 e 15 da Lei 8.666/1993, em decorrência da ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade”, a teor da Cláusula Sétima, parágrafo segundo, da Minuta do Contrato; e

b) infringência ao artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, por inexistir na minuta do contrato cláusula referente aos critérios de atualização monetária, indispensável à definição dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, nos termos do artigo 54, §1º da referida Lei.

X – Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Pregoeiro Edson Pacheco Andrade (CPF 356.705.251-91) e ao Secretário Municipal de Educação Renato Santos Chisté (CPF 409.388.832-91), com suporte no art. 55, inc. II, da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 103, inc. II, do RITCE/RO, pela prática de atos ilegais evidenciada nos autos consubstanciados em:

a) infringência ao artigo 40, II c/c artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, uma vez que da minuta constam duas datas diferentes, mas igualmente exíguas, que dificultam a execução do contrato e a entrega do objeto da licitação;

b) afronta ao artigo 37, “caput” e artigo 208, VII, da Constituição Federal, bem como dos artigos 136, VI e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o artigo 4º, VIII, da Lei 9.394/1996, em razão da superlotação de alunos no ônibus escolares; e

c) infringência ao disposto no art. 7, §2º, II, da Lei 8.666/93 diante da ausência de planilha que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem prestados.

XI – Aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito Municipal Gerson Pacheco Neves (CPF: 272.784.761-00), com suporte no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento da Decisão nº 033/2014/GCESS que vedou a prorrogação do contrato de transporte escolar, conforme faz prova os Termos Aditivos por ele assinados às fls. 211/2012

XII – Fixar o prazo de 15 dias, contados da publicação no DOe-TCE/RO, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo

assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

XIII – Determinar aos responsáveis de que os valores das multas aplicadas sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei Complementar nº 194/97;

XIV – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão dos títulos executivos, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II c/c o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

XV – Determinar, via ofício, ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Educação e ao Pregoeiro ou quem os substituam ou lhes sucedam que adotem, preferencialmente, o pregão eletrônico, bem como as plataformas gratuitas para sua realização (a exemplo do Comprasnet), valendo-se de opções onerosas somente diante de robusta justificativa;

XVI – Determinar, via ofício, aos responsáveis (Prefeito, Secretário Municipal de Educação e Pregoeiro) ou quem os substituam ou lhes sucedam, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da LC n. 154/96, que nos próximos procedimentos licitatórios observe rigorosamente todos os aspectos formais e materiais pontuados na fundamentação da decisão, ou seja:

a) vedação da modalidade de pregão preferencial e adoção do pregão eletrônico, nos termos da súmula 6 do TCE/RO;

b) definição no prazo de execução do contrato;

c) elaborar planejamento para que sejam disponibilizados veículos suficientes para atender todos os alunos que necessitam de transporte escolar, nos termos do art. 137, in fine, do Código de Trânsito Brasileiro, evitando-se eventual superlotação de alunos no ônibus escolar;

d) definir os parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de boa qualidade;

e) especificar as datas a fim de evitar a confusão na execução do contrato e a entrega do objeto da licitação;

f) inserir cláusula referente aos critérios de atualização monetária, indispensáveis à definição dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes;

g) inserir cláusula exigindo a apresentação de planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem prestados;

h) inserir cláusula no instrumento convocatório de habilitação concernente à qualificação técnica e econômico financeira, necessários para garantir a execução contratual

XVII – Determinar, via ofício, aos atuais gestores do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem os substituam ou lhes sucedam, que adotem nos próximos procedimentos licitatórios com o mesmo objeto (serviços de transporte escolar) a formação de Ata de Registro de Preços, conforme a Decisão Normativa nº 03/2014/TCE-RO que conferirá maior segurança, economia, agilidade e redução do número de licitações, em atenção aos princípios constitucionais insertos no art. 37 da Constituição Federal;

XVIII – Determinar, via ofício, que o Prefeito Municipal Gerson Pacheco Neves (CPF nº 272.784.761-00); o Secretário Municipal de Educação Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) ou quem os substituam ou lhes sucedam que deflagrem nova licitação no prazo improrrogável de 30

dias, devendo ser observado rigorosamente todos os aspectos formais e materiais ora pontuados nesta decisão. No mesmo prazo esta Corte de Contas deverá ser informada sobre a deflagração do certame, sob pena de suportarem multa coercitiva. O prazo será contado da notificação da decisão colegiada;

XIX - Determinar, via ofício, o Prefeito Municipal Gerson Pacheco Neves (CPF nº 272.784.761-00) e o Secretário Municipal de Educação Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) ou quem os substituam ou lhes sucedam procedam à rescisão do atual contrato de prestação de serviço de transporte escolar no município de Nova Brasilândia do Oeste eis que prorrogado sucessivamente em total desconformidade com a Decisão nº 33/2014/GCESS, quando finalizado novo procedimento licitatório;

XX – Determinar, via ofício, a notificação do dirigente do Controle Interno da Procuradoria Municipal para que, no âmbito de suas atribuições, adotem medidas para o cumprimento das determinações constantes da decisão, comunicando-se o Tribunal de Contas a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades porventura não sanadas;

XXI – Arbitrar multa coercitiva no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser constituída na decisão final, na hipótese de eventual descumprimento das ordens consubstanciadas nos itens XVIII e XIX acima, sem prejuízo de outras medidas punitivas cabíveis;

XXII - Dar ciência do teor desta decisão via Doe-TCE/RO aos interessados e aos responsáveis, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XXIII - Determinar o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara para a adoção das medidas necessárias.

3. Devidamente cientificados do teor do Acórdão (fls. 286), os responsáveis não apresentaram recurso da decisão, motivo pelo qual operou-se o trânsito em julgado em 15/09/2015, como certificado às fls. 297.

4. No tocante ao recolhimento das multas imputadas nos item VIII, IX, X e XI, apenas o ex-Secretário de Educação, Renato Santos Chisté, efetuou integralmente seu recolhimento sendo-lhe dada quitação da dívida (Decisão DM-GCJEPPM-TC 0131/16).

5. No tocante às determinações constantes nos itens XVIII e XIX, o então Prefeito, Gerson Neves, encaminhou o ofício 2014/GP/15 informando as providências tomadas, sem, contudo, comprová-las por meio de documento hábil. Assim, foi determinada a notificação do Prefeito para apresentar, no prazo de 10 dias, a documentação necessária.

6. Pessoalmente cientificado, o Prefeito ficou-se inerte deixando de comprovar documentalmente o cumprimento das determinações da Corte de Contas, razão pela qual foi prolatado o Acórdão AC1-TC 00605/16, nos seguintes termos, verbis:

I – considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens XVIII e XIX do Acórdão nº 81/2015-1ª Câmara;

II – Multar, ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Gerson Pacheco Neves, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao agente elencado no item II, que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-x, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

IV – notificar a Secretaria de Controle Externo do teor deste acórdão, para que tome ciência e avalie o cumprimento do que foi determinado no acórdão na oportunidade em que fiscalizar os atos e contratos firmados pelo Município, ou realizar fiscalizações, conforme cronograma de

inspeções e/ou auditorias estabelecido segundo sua autonomia técnico-funcional;

V – Das ciência deste Acórdão aos interessados por meio do Doe-TC, informando-os que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas;

VII – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das medidas necessárias e, após, arquivar-se os autos.

7. De acordo com a certidão acostada às fls. 342, o Acórdão AC1-TC 00605/16 transitou em julgado em 26.07.2016.

8. Ato Contínuo, foi expedido o ofício 570/2016/D1ªC-SPJ de pré-executividade notificando o Prefeito para comprovar o recolhimento da multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00605/2016, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação.

9. Decorrido o prazo sem manifestação do agente, o débito foi atualizado e emitida a Certidão de Dívida Ativa CDA n. 20160200060484 e consequente remessa para o protesto.

10. Em 10 de fevereiro do corrente ano, o Procurador do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, encaminhou a Corte de Contas o ofício 132/2017/PGE/PCETC, juntamente com a ficha do título e o extrato da conta corrente, informando que o senhor Gerson Neves pagou integralmente a dívida relativa a CDA n. 20160200060484.

11. É o necessário a relatar.

12. Decido.

13. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o ex-Prefeito, Gerson Neves, após a remessa da CDA20160200060484 para protesto, procedeu ao recolhimento integral da multa imputada no item II do Acórdão n.º Acórdão n.º AC1-TC 00605/16, devidamente atualizada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme fls. 363/365.

14. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas no Acórdão nº AC1-TC 00605/16.

15. Todavia, considerando que nos autos ainda resta pendente o pagamento da multa imposta no Acórdão 081/2015-1ª Câmara, seu nome deve permanecer no acervo dos agentes devedores do Tribunal de Contas.

16. Por outro giro, compulsando os autos, verifico que a Secretaria de Processamento e Julgamento ainda não inscreveu em dívida ativa as multas impostas nos itens VIII a X ao Pregoeiro Edson Pacheco Andrade, bem como no item XI ao ex-Prefeito Gerson Neves.

17. Desta feita, necessário determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que expeça a certidão de responsabilização e encaminhamento à dívida ativa das multas acima identificadas, comunicando o feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

18. Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa consignada no item II do Acórdão nº AC1-TC 00605/16 com a respectiva baixa de responsabilidade no que concerne a esta dívida, a Gerson Neves, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que expeça à certidão de responsabilização e encaminhamento à dívida ativa das multas consignadas no Acórdão 081/2015-1ª Câmara, impostas ao Pregoeiro Edson Pacheco Andrade, nos itens VIII a X; e ao ex-Prefeito, Gerson Neves, no item X,

IV – À Secretaria de Processamento de Julgamento (SPJ) para cumprimento.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3845/15 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Francisco Acioly Filho – CPF n. 115.149.222-15
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Compulsória. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Senhor Francisco Acioly Filho, CPF n. 115.149.222-15, cadastro nº 025, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao quadro de pessoal civil da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, e §§ 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 15, I, II, III da Lei Municipal nº 782-GP/2010.

2. Em 13.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 248/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) retifique a planilha de proventos do servidor, nos moldes do anexo TC-32 da IN nº 13/TCER-2004, demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional, conforme tempo apurado pelo órgão concedente, e com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, acompanhada de ficha financeira atualizada;

b) encaminhe a esta Corte de Contas a planilha de proventos corrigida, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPRENOM encaminhou o Ofício de nº 025/IPRENOM/2017, requerendo dilação de prazo e justificando a correção da planilha de proventos, para cumprimento integral do decism.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 248/GCSFJFS/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 248/GCSFJFS/2016.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/ TCERO, para o feito IPRENOM e acompanhamento do prazo deste decism, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2844/2015
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM
INTERESSADO: Mariana Reis Colombo e outros
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.62/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Pensão decorrente de morte. Concessão de novo Prazo. Deferimento.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão por Morte, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora, Sandra Jussara da Silva Reis, portadora do CPF n. 420.571.083-68, falecida em 28.11.2014, que ocupava o cargo de Professora, N II, Referência 06, matrícula nº 843, cujo deferimento foi feito em caráter temporário à Mariana Reis Colombo e Luis Guilherme Reis Ferreira (filhos), com fundamento no art. 40, §2º e 7º da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 9º, alínea "a", art. 54, I, art. 55, II, e art. 62, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 404/10.

2. Em 14.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 275/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) tornar sem efeito as Portaria nº 36 e 146/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, que concederam pensão a Mariana Reis Colombo e a Luis Guilherme Reis Ferreira (filhos), substituindo-as por Portaria única, fazendo constar o nome dos dois beneficiários, com efeitos retroativos a data da concessão, com respectiva cota parte, com a seguinte fundamentação: art. 40, §7º, I, e §8º, da CF/88, c/c art. 6º-A, parágrafo único, incluído pela EC nº 70/2012, bem como art. 9º, "a", art. 10, III., art. 54, I, §1º, art. 55, I e II; art. 56; 61, §2º e art. 62, II, "a", todos da Lei Complementar Municipal nº 404/2010;

b) faça consta no novo ato concessório a data de vigência do benefício, para cada um dos beneficiários, em cumprimento ao inciso VI, do art. 29, da IN nº 13/TCER-2004;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPAM carrou aos autos o Ofício 239/2017, requerendo dilação de prazo, em razão da necessidade de esclarecimentos acerca do laudo junto ao Centro de Perícias Médicas – CEPeM, visando esclarecer as dúvidas suscitadas com o objetivo de cumprir integralmente o decisum.

É o Relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 275/GCSFJS/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 275/GCSFJS/2016.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPAM e acompanhamento do prazo deste decisum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00049/17
INTERESSADO: LUIZ IBANOR SOUZA NUNES
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00035/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração a pedido. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias ao então servidor, Luiz Ibanor Souza Nunes, tendo em vista seu pedido de exoneração (fl. 2), convalidado por meio da Portaria n. 1168, de 9.12.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1292, de 14.12.2016 (fl. 6).

Verificou-se que o servidor devolveu o crachá de identificação (fl. 7).

Consta nos autos informação proveniente da Biblioteca (fl. 8) e da Corregedoria-Geral (fls. 11/13) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise concluiu "considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente à saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 10.902,93 (dez mil, novecentos e dois reais e noventa e três centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 15".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se nos seguintes termos (fl. 20):

[...]

Desta forma, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Cortes de COntas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado, a pedido, conforme a Portaria n. 1168, de 9.12.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1292, de 14.12.2016 (fl. 6).

Em relação às verbas rescisórias, como consignou a Secretária de Gestão de Pessoas, faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 15, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0879/2016-SEGESP).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Luiz Ibanor Souza Nunes, conforme demonstrativo de fl. 115.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado.

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00109/17
 INTERESSADA: ANNA LÍGIA GUEDES DE ARAÚJO
 ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00036/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Encerramento do prazo de substituição. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias a então servidora, Anna Lígia Guedes de Araújo, decorrente de encerramento de substituição, conforme a Portaria n. 809, de 31.8.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1230, de 12.9.2016 (fl. 9).

É dos autos que à interessada, à fl. 8, entregou seu crachá.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fls. 11/13) e da Biblioteca (fl. 14) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise concluiu "considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente à saldo de salário, às férias proporcionais e gratificação natalina, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 2.153,35 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento à fl. 17.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se nos seguintes termos (fl. 21):

[...]

Desta forma, Considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

De acordo com a Portaria n. 809, de 31.8.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1230, de 12.9.2016, o prazo de substituição para o qual a interessada foi nomeada encerrou-se 14.1.2017, data em que ocorreu sua exoneração, por meio da Portaria n. 38, de 10.1.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1310, de 12.1.2017.

Em relação às verbas rescisórias, como consignou a Secretária de Gestão de Pessoas, faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 17, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0876/2016-SEGESP).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a ANNA LÍGIA GUEDES DE ARAÚJO, conforme demonstrativo de fl. 17.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada.

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00358/17 - TCE-RO
 INTERESSADA: FABIANA COUTINHO TERRA
 ASSUNTO: Concessão de Licença-Maternidade

DM-GP-TC 00037/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. SERVIDORA COMISSIONADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. 120 DIAS. PRORROGAÇÃO PARA 180 DIAS. CONCESSÃO. AUTORIZAÇÃO 1. Sendo a servidora ocupante de cargo exclusivamente comissionado e tendo a Constituição Estadual ampliado o prazo de licença-maternidade para 180 dias, é de conceder a licença-maternidade, atribuindo-se o encargo adicional gerado pela prorrogação legal do período de afastamento a esta Corte de Contas. 2. Autorização para a adoção das providências necessárias. 3. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Fabiana Coutinho Terra, matrícula n. 990637, Assessora de Conselheiro, objetivando, com base no art. 20, § 12, da Constituição Estadual, a concessão de licença-maternidade por 180 dias, a partir de 30.1.2017 (fl. 1).

Instrei o seu pedido com o atestado médico de fl. 2.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se através da Instrução n. 36/2017/Segesp (fls. 5/6) pontuando que a requerente é ocupante de cargo exclusivo em comissão, portanto, segurada do Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 40, § 13, com redação dada pela E.C. 20/1998 e que sobre o período de licença maternidade e o período de cobertura do salário-maternidade esta Corte tem aplicado a licença de 180 dias, conforme o art. 20, § 12 da Constituição Estadual e arcado com o encargo adicional não previsto pelo RGPS, em relação ao excedente de 120 dias.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice ao atendimento do pleito.

Primeiramente, considerando que a requerente é ocupante exclusivamente de cargo em comissão, é de se asseverar que ela é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, conforme preconiza o art. 40, § 13, da Constituição Federal.

Nesta esteira, aplicável a Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e, de acordo com o art. 71 da aludida lei garante o salário-maternidade durante 120 dias, com início no período

entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Não bastasse, o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal assegura às trabalhadoras urbanas e rurais, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias. Mais adiante, o art. 39, § 3º, do mesmo diploma, garante a aludida licença a todas as ocupantes de cargos públicos, sem distinção entre aquelas com vínculo comissionado ou efetivo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

A Constituição Estadual não fez distinção entre servidoras efetivas e comissionadas, e ampliou o prazo de licença-maternidade para 180 dias, conforme o art. 20, § 12, acrescido pela Emenda Constitucional n. 46/2006:

Art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei. (...)

§ 12. É assegurada às servidoras públicas estaduais da Administração Direta e Indireta a licença-maternidade, sem prejuízo do cargo e remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Some-se, ainda, que a Lei n. 11.770/08, instituidora do Programa Empresa Cidadã, igualmente ampliou o prazo da licença para as gestantes em mais 60 dias, perfazendo 180 dias (art. 1º, I), autorizando, nos termos do art. 2º, a administração pública, direta, indireta e fundacional a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras.

Neste ponto, com relação à prorrogação do benefício, verifica-se que a Constituição Estadual, a despeito de estender tal benefício às servidoras estaduais sem vínculo efetivo, não impôs ao INSS o ônus não previsto no Regime Geral da Previdência Social, qual seja, o pagamento referente à extensão da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias.

A rigor, a servidora possui direito à licença-maternidade pelo período de 180 dias, conforme precedentes desta Corte de Contas, a exemplo, a Decisão n. 071/15/GP (autos n. 1967/2015), Decisão n. 179/15/GP (autos n. 4610/2015), DM-GP-TC 00072/16 (autos n. 0388/2016) e .

Diante disso, e em obediência ao Princípio da Isonomia, o encargo adicional gerado pela prorrogação legal do período de afastamento da servidora comissionada deverá ser custeado por esta Corte de Contas, quando findos os 120 dias de afastamento cobertos pelo INSS.

Assim, pelo exposto, decido:

I – Deferir o pedido apresentado pela servidora Fabiana Coutinho Terra, concedendo-lhe licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, a partir de 30.1.2017, devendo esta Corte de Contas arcar com a totalidade dos encargos nos últimos 60 dias do afastamento;

II – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para adoção das providências necessárias, dando-se ainda ciência à interessada.

Publique-se.

Registre-se

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00110/17
INTERESSADA: BRENO POLITANO LANGE
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00038/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Encerramento do prazo de substituição. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias que devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias ao então servidor, BRENO POLITANO LANGE, decorrente de encerramento de substituição, conforme o Despacho proferido por este Relator no dia 22.8.2016 (fl. 5).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fls. 10/12) e da Biblioteca (fl. 14) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas.

À fl. 13, declarou à SEGEP que o interessado procedeu à entrega do crachá.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise concluiu "considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente à saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 4.979,13 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e treze centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento à fl. 17.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se nos seguintes termos (fl. 21):

[...]

Desta forma, Considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

De acordo com o Despacho proferido por este Relator no dia 22.8.2016, a substituição se iniciou em 18.8.2016, findando-se em 14.1.2017, quando ocorreu a publicação da Portaria n. 39, de 10 janeiro de 2017, em que o referido servidor retornou ao seu cargo originário.

Em relação às verbas rescisórias, como consignou a Secretária de Gestão de Pessoas, faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 17, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0876/2016-SEGESP).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a BRENO POLITANO LANGE, conforme demonstrativo de fl. 17.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado.

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 138, 14 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio GERLIANE CARDOSO DE SOUZA, sob cadastro n. 660271, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 140, 14 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio GUSTAVO STREIT DE SANTANA, sob cadastro n. 660272, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Diretoria de Controle III da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 141, 14 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio LUANDREA DOS SANTOS COSTA, sob cadastro n. 660273, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Diretoria de Controle Ambiental da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 143, 14 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, sob cadastro n. 660274, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Divisão de Admissão de Pessoal da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 144, 14 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio JÉSSICA PASSOS DE FIGUEIREDO, sob cadastro n. 660275, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 146, 14 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio LUDIMILA GONÇALVES GUERREIRO, sob cadastro n. 660276, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Secretária Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 147, 14 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio DÉBORA TAVEIRA EZEQUIEL, sob cadastro n. 660277, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Gabinete do Ministério Público de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 149, 14 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior BIANCA CRISTINA SILVA MACÊDO, sob cadastro n. 770665, do curso de Direito, matriculada na União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 150, 14 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, sob cadastro n. 770666, do curso de Direito, matriculado na União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 151, 14 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior KARLA CAROLINE PEREIRA DIAS, sob cadastro n. 770667, do curso de Direito, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia-UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 155, 15 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 34/2017-DEFIN/TCE-RO de 6.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, no período de 8 a 15.2.2017, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de licença eleitoral do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 156, 15 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 34/2017-DEFIN/TCE-RO de 6.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no período de 8 a 15.2.2017, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 157, 15 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0009/2017/CG de 2.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor ROGÉRIO ALESSANDRO SILVA, Chefe de Gabinete da Corregedoria, cadastro n. 990567, à cidade de Manaus/AM, no período de 16 a 20.2.2017, a fim de participar do Curso Método CIS (Coaching Integral Sistemico), sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 158, 15 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0009/2017/CG de 2.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS, Assessor de Corregedor, cadastro n. 990522, para, no período de 16 a 20.2.2017, substituir o servidor ROGÉRIO ALESSANDRO DA SILVA, cadastro n. 990567, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 159, 16 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 16.2.2017, o estagiário de nível superior ADRIANO BONAZONI SOL SOL DE OLIVEIRA, cadastro n. 770658, nos termos do artigo 30, inciso VIII da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 160, 16 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 16.2.2017, a estagiária de nível superior THAIS CRISTINA DA COSTA, cadastro n. 770661, nos termos do artigo 30, inciso VIII da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 161, 16 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, ,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 17.2.2017, a estagiária de nível superior RAFAELA ONDINA MALTA DE CASTRO, cadastro n. 770622, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 163, 16 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0044/2017-SPJ de 13.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora EMÍLIA CORREIA LIMA, Chefe da Seção de Coordenação e Julgamento do Departamento do Pleno, cadastro n. 990614, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 164, 16 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0137/2017-DP-SPJ de 10.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990634, para, no período de 14 a 17.2.2017, substituir a servidora VERONI LOPES PEREIRA, cadastro n. 990651, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de participação da titular no Treinamento Experiencial ao Ar Livre (TEAL) e no Curso "Constelações Organizacionais e Coaching Sistêmico", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 165, 16 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0006/2017-SGA de 23.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 168, 17 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0061/2017-SGCE de 10.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de ÂNGELA CRISTINA ALCANTARA SILVA, cadastro n. 770558, para a Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:440/2017
Concessão: 20/2017
Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento Experimental ao Ar Livre - TEAL.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/02/2017 - 17/02/2017
Quantidade das diárias: 2,5

Processo:440/2017
Concessão: 20/2017
Nome: MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIRA
Cargo/Função: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento Experimental ao Ar Livre - TEAL.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/02/2017 - 17/02/2017
Quantidade das diárias: 2,5

Processo:440/2017
Concessão: 20/2017
Nome: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento Experimental ao Ar Livre - TEAL.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 15/02/2017 - 17/02/2017
Quantidade das diárias: 2,5

Processo:440/2017
Concessão: 20/2017
Nome: ROSANE RODIGHERI GIRALDI
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento Experimental ao Ar Livre - TEAL.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 15/02/2017 - 17/02/2017
Quantidade das diárias: 2,5

Processo:414/2017
Concessão: 19/2017
Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre Auditoria de Conformidade, visando subsidiar a análise de contas do chefe do executivo municipal, bem como a regularidade dos atos de gestão afetos aos Institutos de Previdência.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 16/02/2017 - 18/02/2017
Quantidade das diárias: 2,5

Processo:410/2017
Concessão: 18/2017
Nome: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social nos Municípios de Theobroma e Vale do Anari - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Theobroma e Vale do Anari - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 19/02/2017 - 25/02/2017
Quantidade das diárias: 6,5

Processo:410/2017
Concessão: 18/2017
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social nos Municípios de Theobroma e Vale do Anari - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Theobroma e Vale do Anari - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 19/02/2017 - 25/02/2017
Quantidade das diárias: 6,5

Processo:413/2017
Concessão: 17/2017
Nome: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social nos Municípios de Vale do Paraíso e Ouro Preto do Oeste - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vale do Paraíso e Ouro Preto do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 19/02/2017 - 25/02/2017
Quantidade das diárias: 6,5

Processo:413/2017
Concessão: 17/2017
Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social nos Municípios de Vale do Paraíso e Ouro Preto do

Oeste - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vale do Paraíso e Ouro Preto do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/02/2017 - 25/02/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:412/2017
 Concessão: 16/2017
 Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: teste
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena e Espigão do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/02/2017 - 25/02/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:412/2017
 Concessão: 16/2017
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social nos Municípios de Vilhena e Espigão do Oeste - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena e Espigão do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/02/2017 - 25/02/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:409/2017
 Concessão: 15/2017
 Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social no Município de Guajará-Mirim - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 19/02/2017 - 25/02/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:409/2017
 Concessão: 15/2017
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social no Município de Guajará-Mirim - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/02/2017 - 25/02/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:408/2017
 Concessão: 14/2017
 Nome: MAIZA MENEGUELLI
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social nos Municípios de Cacaulândia e Governador Jorge Teixeira.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacaulândia e Governador Jorge Teixeira - RO.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/02/2017 - 25/02/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:408/2017
 Concessão: 14/2017
 Nome: TOME RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social nos Municípios de Cacaulândia e Governador Jorge Teixeira.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacaulândia e Governador Jorge Teixeira - RO.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/02/2017 - 25/02/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 7/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 4481/2016/TCE-RO

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, Lei Estadual nº 2.414/11, Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 65/2016/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de Preços para eventual fornecimento de material gráfico (impressão de livros), para atender as necessidades da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 3 do Edital de Pregão Eletrônico 65/2016/TCE-RO, e proposta ofertada pelo licitante, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - EPP

C.N.P.J.: 17.615.848/0001-28 TEL/FAX: (61) 3336-2001

ENDEREÇO: SIG Conjuntos B e c Lotes 05, 06, 07 e 08, Parte, Taguatinga Norte Brasília –DF, CEF: 72.153-503

EMAIL PARA CONTATO: teixeiradigitaldf@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Domingos Sávio Teixeira Júnior

GRUPO ÚNICO				
Item	Especificação Técnica	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	<p>MANUAL DO GESTOR PÚBLICO TOTAL DE PÁGINAS: 260 (número aproximado) CAPA: TAMANHO FECHADO: 31 cm X 22 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: CAPA DURA COM APLICAÇÃO DE VERNIZ 100% MIOLO: TAMANHO FECHADO: 30 cm X 21 cm IMPRESSÃO: EM PRETO E BRANCO PAPEL: COUCHÊ BRILHO 112 GRAMAS ACABAMENTO: LOMBADA, COSTURADO E COLADO. Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TCE-RO. Prova: Necessidade de prova prévia da impressão completa do material</p>	6.000	R\$ 12,02	R\$ 72.120,00
2	<p>CARTILHA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS TOTAL DE PÁGINAS: 70 (número aproximado) CAPA: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 16 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: PAPEL COUCHÊ BRILHO 210 GRAMAS COM APLICAÇÃO DE VERNIZ 100% MIOLO: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 16 cm IMPRESSÃO: EM PRETO E BRANCO PAPEL: COUCHÊ BRILHO 112 GRAMAS OBS.: A quantidade de imagens é em torno de 15 (imagens pequenas e fluxograma) ACABAMENTO: LOMBADA, COSTURADO E COLADO. Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TCE-RO. Prova: Necessidade de prova prévia da impressão completa do material</p>	3.500	R\$ 2,54	R\$ 8.890,00
3	<p>COLETÂNEA DE CONSULTAS NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA TOTAL DE PÁGINAS: 710 (número aproximado) CAPA: TAMANHO FECHADO: 17 cm X 24 cm (solicitado em tamanho diferente, conforme definido) IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: PAPEL COUCHÊ FOSCO 250 GRAMAS ACABAMENTO COM ORELHA, LAMINAÇÃO FOSCA E COM APLICAÇÃO DE VERNIZ 100% MIOLO: TAMANHO FECHADO: 17 cm X 24 cm IMPRESSÃO: COLORIDA / PRETO E BRANCO PAPEL: PAPEL OFFSET 90G Obs.: 10 páginas impressão 4/0 cores; 700 páginas de textos impressão preto e branco. ACABAMENTO: LOMBADA, COSTURADO E COLADO Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TCE-RO. Prova: Necessidade de prova prévia da impressão completa do material</p>	3.500	R\$ 16,00	R\$ 56.000,00
4	<p>REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA/LEGISLAÇÃO CORRELATA TOTAL DE PÁGINAS: 610 (número aproximado) CAPA: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 16 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: PAPEL COUCHÊ BRILHO 210 GRAMAS COM APLICAÇÃO DE VERNIZ 100% MIOLO: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 16 cm IMPRESSÃO: EM PRETO E BRANCO PAPEL: COUCHÊ BRILHO 112 GRAMAS ACABAMENTO: LOMBADA, COSTURADO E COLADO. Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TCE-RO. Prova: Necessidade de prova prévia da impressão completa do material</p>	3.500	R\$ 13,14	R\$ 45.990,00

5	<p>GUIA PRÁTICO DE CONTROLE INTERNO TOTAL DE PÁGINAS: 100 (número aproximado) CAPA: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 16 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: PAPEL COUCHÊ BRILHO 210 GRAMAS COM APLICAÇÃO DE VERNIZ 100% MIOLO: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 16 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÊ BRILHO 112 GRAMAS OBS.: Com quantidade de gráficos, tabelas, quadros, etc, estima-se algo em torno de 15 páginas. ACABAMENTO: LOMBADA, COSTURADO E COLADO. Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TCE-RO. Prova: Necessidade de prova prévia da impressão completa do material</p>	2.000	R\$ 4,40	R\$ 8.800,00
6	<p>MANUAL DE AUDITORIA FINANCEIRA TOTAL DE PÁGINAS: 90 (número aproximado) CAPA: TAMANHO FECHADO: 14 cm X 21 cm (solicitado em tamanho diferente, conforme definido) IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: PAPEL COUCHÊ FOSCO 250 GRAMAS E ACABAMENTO EM VERNIZ 100%. MIOLO: TAMANHO FECHADO: 14 cm X 21 cm (solicitado em tamanho diferente, conforme definido) IMPRESSÃO: COLORIDA / EM PRETO E BRANCO PAPEL: OFFSET 90 GRAMAS Obs.: 10 páginas impressão 4/0 cores; 10 páginas impressão de tabelas e quadros (preto e branco); 70 páginas de textos impressão preto e branco. Totalizando: 90 páginas. ACABAMENTO: LOMBADA, COSTURADO E COLADO. Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TCE-RO. Prova: Necessidade de prova prévia da impressão completa do material</p>	3.500	R\$ 2,57	8.995,00
7	<p>GIBI TCE TOTAL DE PÁGINAS: 32 CAPA: TAMANHO FECHADO: 21 cm X 15 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÊ BRILHO 180 GRAMAS MIOLO: TAMANHO FECHADO: 21 cm X 15 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÊ BRILHO 120 GRAMAS ACABAMENTO: GRAMPEADO. Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TCE-RO. Prova: Necessidade de prova prévia da impressão completa do material</p>	20.000	R\$ 0,67	R\$ 13.400,00
8	<p>CARTA DE SERVIÇOS TOTAL DE PÁGINAS: 26 CAPA: TAMANHO FECHADO: 27 cm X 10 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÊ BRILHO 250 GRAMAS COM APLICAÇÃO DE VERNIZ 100% MIOLO: TAMANHO FECHADO: 27 cm X 10 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÊ BRILHO 210 GRAMAS ACABAMENTO: GRAMPEADO. Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TCE-RO. Prova: Necessidade de prova prévia da impressão completa do material</p>	5.000	R\$ 1,56	R\$ 7.800,00
9	<p>GIBI AMBIENTAL TOTAL DE PÁGINAS: 24 CAPA: TAMANHO FECHADO: 21 cm X 15 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÊ BRILHO 180 GRAMAS MIOLO: TAMANHO FECHADO: 21 cm X 15 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÊ BRILHO 120 GRAMAS ACABAMENTO: GRAMPEADO. Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela Assessoria de Comunicação</p>	5.000	R\$ 0,96	R\$ 4.800,00

(ASCOM) do TCE-RO. Prova: Necessidade de prova prévia da impressão completa do material			
TOTAL			226.795,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

- O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
- A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
- A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
- Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

- A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.
- As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo a autorização à Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

- A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
- Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
- Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
 - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
 - Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. O prazo de entrega dos objetos é de no máximo 30 (trinta) dias consecutivos a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no item 6.3 do Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA JÚNIOR
Representante da Empresa Teixeira Impressão Digital e Soluções Gráficas Ltda - EPP

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S/A.

DO OBJETO – Prestação de Serviços de Telefonia Móvel e de Comunicação Móvel de Dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei nº 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL nº. 477, de 7/8/2007, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal nº 2.534, de 2/4/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços.

DO VALOR – O valor estimado do contrato é de R\$ 47.524,90 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), conforme tabela de preços, abaixo discriminada:

GRUPO 1: Prestação de Serviço Pessoal Móvel (SPM) Digital pós-pago compatível com Smartphone de última geração e prestação de serviço de Longa Distância – LDN, intra e Inter-regional, faixas VC1, VC2 e VC3.					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Habilitação	Unid	33	0,01	0,33
2	Assinatura	Unid	396	1,00	396,00
3	Adicional de chamadas	Evento	1.200	0,01	12,00
4	VC1 Móvel/Fixo	Min	19.500	0,08	1.560,00
5	VC1 Móvel/Móvel - Mesma Operadora	Min	30.000	0,08	2.400,00
6	VC1 Móvel/Móvel - outra Operadora	Min	7.000	0,08	560,00
7	Deslocamento VC2	Min	4.600	0,01	46,00
8	Deslocamento VC3	Min	4.600	0,01	46,00
9	Acesso à Caixa Postal	Min	2.200	0,28	616,00
10	SMS	Unid	300	0,30	90,00
11	Acesso à rede móvel 4G de 2Gb (ou superior) de transmissão de dados/mês (mínimo)	Pct	396	34,90	13.820,40
12	Assinatura Tarifa Zero - Intragruppo	Unid	396	1,00	396,00
13	Gerencia de Controle dos Gastos	Und	396	4,90	1.940,40
TOTAL					21.883,13

GRUPO 2: Prestação de serviço de Longa Distância – LDN, Intra e Inter-regional, faixas VC2 e VC3.					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
14	VC2 Móvel/Fixo	Min	3500	0,95	3.325,00
15	VC2 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	0,95	3.325,00
16	VC2 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	0,95	3.325,00
17	VC3 Móvel/Fixo	Min	3500	0,95	3.325,00
18	VC3 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	0,95	3.325,00
19	VC3 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	0,95	3.325,00
TOTAL					19.950,00

GRUPO 3: Prestação de serviço de Telecomunicação que permita acesso à Internet, por meio de uma rede de serviço móvel e em roaming nacional, com fornecimento de 17 (dezessete) modems 4G, em regime de comodato, para computadores portáteis (notebooks).					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
20	Habilitação	Unid	17	0,01	0,17

21	Acesso à rede móvel 4G de 2Gb (ou superior) de transmissão via modems (dezesete) fornecidos em regime de comodato.	Gb	204	27,90	5.691,60
TOTAL					5.691,77

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do contrato correrão por conta da Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros – Pessoa jurídica, Nota de Empenho nº 0121/2017.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, iniciando-se a em 1º.02.2017, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 2611/2016.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores FLÁVIO LENINE GONÇALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE FELIPE MACHADO representantes legais da empresa CLARO S/A.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 4020/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de Coffee Break, mediante contratação por demanda, para atendimento ao evento "Abrindo as Contas" que ocorrerá no período de 20 a 24 de março de 2017, na cidade de Porto Velho – RO, que será promovida pela Escola Superior de Contas, conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa CÉLIA M. FERREIRA ME, CNPJ nº 10.234.860/0001-43, ao valor total de R\$ 89.840,00 (oitenta e nove mil oitocentos e quarenta reais).

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

como vencedora a empresa D & R COMÉRCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA ME, CNPJ nº 09.674.711/0001-16, ao valor total de R\$ 184.175,00 (cento e oitenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais).

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 2335/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de pastas personalizadas, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas, conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço global, teve